

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.023113/93-60
RECURSO Nº 87.974
MATÉRIA IRF - ANOS: 1987 e 1988
RECORRENTE DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO-SP.
SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.307

IRPF - DECORRÊNCIA - 1988 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1987, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, que rejeitava a preliminar suscitada e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.023113/93-60
ACÓRDÃO Nº: 105-11.307

RECURSO NR.: 87.974

RECORRENTE: DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49 a 53) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 03 a 19, relativo ao FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10880.023112/93-05.

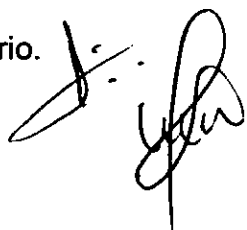
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 43/47), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 49/52, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15 de abril de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.302, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.023113/93-60
ACÓRDÃO Nº: 105-11.307

V O T O

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.006 (processo nr. 10880.023112/93-05) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de acolher a preliminar em relação ao exercício de 1988, e no mérito, negar provimento, em relação ao ano base de 1989, conforme Acórdão 105-11.302, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRF, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, acolhendo a preliminar de decadência em relação ao ano-base de 1987, e, no mérito, em relação ao ano-base de 1988, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das sessões(DF), 15 de abril de 1997.

